



Protocolo nº 256/2019

Solicitante: Prefeitura de Sapucaia do Sul

Assunto: Mensagem do Executivo 05/2019

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição, de origem do Poder Executivo Municipal, cujo escopo ***“Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Município de Sapucaia do Sul, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (AGESAN-RS)”***.

Vem o expediente instruído com mensagem justificativa, projeto de lei e cópia do protocolo de intenções em anexo único.

PARECER

Segundo se depreende do conjunto de regras contidas na Lei Federal nº 11107/2005, a constituição de um consórcio público parte da subscrição do protocolo de intenções pelos entes federativos (art. 3º), onde se estabelecem as bases do futuro empreendimento, seguindo-se a publicação do documento na imprensa oficial (art. 4º, §5º), e posterior ratificação por lei editada individualmente pelos subscritores (art. 5º).

Nesse aspecto, anotamos, consta a existência de previsão no corpo do documento disciplinando eventual publicação do documento em determinado prazo contado a partir da realização da assembleia geral de instalação (Cláusula Vigésima Primeira).

Outro ponto a merecer destaque diz respeito ao capítulo que disciplina a gestão associada de serviços públicos.

Dispõe a competente legislação:

*Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:
(...)*



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

- XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:*
- a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;*
 - b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;*
 - c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;*
 - d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;*
 - e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e*
- XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.*

Do conjunto de regras positivadas no protocolo de intenções, entende-se que as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público (Cláusula Nona), são as que se referem a *fiscalização e regulação dos serviços públicos que figuram nos objetivos e competências do consórcio*. Ou seja: das competências constantes da Cláusula Sexta, são transferidas **apenas** as que se referem aos atos de fiscalização e regulação dos tais serviços, permanecendo as demais com o ente signatário.

A área em que serão prestados os serviços públicos objeto da gestão associada, ao que se depreende da Cláusula Oitava, consiste no território dos municípios que se consorciarem ou conveniarem com a entidade.

No que se refere às condições que deverá obedecer um eventual contrato de programa envolvendo a prestação dos serviços por consorciados, tais condições são estabelecidas genericamente por ocasião da Cláusula Décima Primeira, sem maiores detalhes.

Ao quanto compete nossa manifestação técnica, tratando-se o protocolo de intenções em comento de ato de gestão que se insere na titularidade exclusiva do prefeito (eis que dispõe sobre a criação de órgão vinculado à Administração Pública Municipal – administração indireta), e levando-se em consideração o escopo do projeto de lei em análise, qual seja, de buscar a ratificação legislativa para ato de gestão cuja eficácia *efetivamente depende desta autorização* por determinação da lei de regência (11.107/2005), resta concluir por observadas – **quanto à forma**, as



disposições legais aplicáveis a este tipo de processo legislativo. O presente parecer não analisa a extensão das autorizações contidas no corpo do documento, situação que deverá ser abordada pelas competentes comissões técnicas da nobre Casa Legislativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações pertinentes encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul, 02 de maio de 2019.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257